



Número: **0600006-98.2019.6.16.0175**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Roberto Ribas Tavarnaro**

Última distribuição : **04/03/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600007-23.2019.6.16.0001**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Exercício Financeiro, Prestação de Contas - de Partido Político**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Petição Cível nº 0600006-98.2019.6.16.0175 que deferiu a regularização da prestação de contas anual do exercício 2009 do partido PODEMOS, antigo PTN, nos termos do § 3º do art. 59 da Resolução do TSE nº 23.546/2017. (pedido de regularização referente à Prestação de Contas nº 190-58.2010.6.16.0001, julgadas não prestadas, relativas ao exercício de 2009, do Partido Trabalhista Nacional - PTN (atual Podemos), Comissão Provisória Municipal de Curitiba/PR, determinando a suspensão automática do repasse de recursos do Fundo Partidário pelo período de um ano, contado a partir da publicação da decisão no Diário da Justiça Eletrônico, consoante Resolução TRE/PR 543/2008; recurso pelo Ministério Público Eleitoral requerendo seja conhecido e provido o mesmo, para os fins de reformar a r. sentença proferida e consequentemente indeferir o requerimento de regularização das contas do exercício financeiro de 2009 do órgão partidário municipal , ora recorrido, sem contudo aplicar-lhe as sanções legais que normalmente seria devida, alegando que da documentação que instrui o feito, não é possível avaliar se houve recebimento ilegal de recurso do fundo partidário ou de fontes ilícitas).**

RE9

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA (RECORRENTE)	
PODEMOS ORGÃO PROVISÓRIO MUNICIPAL - CURITIBA - PR - MUNICIPAL (RECORRIDO)	MAURICIO FIGUEIREDO LIMA NETO (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
88931 16	05/08/2020 13:21	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 56.177

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL 0600006-98.2019.6.16.0175 –
Curitiba – PARANÁ
Relator: ROBERTO RIBAS TAVARNARO**

**EMBARGANTE: PODEMOS ORGÃO PROVISÓRIO MUNICIPAL - CURITIBA - PR -
MUNICIPAL**

ADVOGADO: MAURICIO FIGUEIREDO LIMA NETO - OAB/PR0060194A

EMBARGADO: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANÁ

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM
RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE
REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DE
INADIMPLÊNCIA. EXERCÍCIO
FINANCEIRO DE 2009. OMISSÃO,
ERRO MATERIAL, OBSCURIDADE E
CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA.
EMBARGOS CONHECIDOS E
REJEITADOS.**

1. Nos termos do art. 275 do Código Eleitoral, os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, corrigir erro material, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado.
2. Inexistindo vícios na decisão, rejeitam-se os Embargos de Declaração, que não se prestam à mera rediscussão de matéria já decidida.
3. Embargos conhecidos e rejeitados.

DECISÃO



À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeitou-os, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 03/08/2020

RELATOR: ROBERTO RIBAS TAVARNARO

I – RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo órgão provisório do partido PODEMOS em face do acórdão nº 56.085 (id. 7949016), proferido por esta Corte Eleitoral, que, por unanimidade de votos, deu provimento ao Recurso Eleitoral interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, a fim de reformar a sentença proferida pelo Juízo de origem e indeferir o pedido de regularização de situação de inadimplência do embargante, referente ao exercício financeiro de 2009, mantendo-se a suspensão de repasse de cotas do fundo partidário até a regularização da sua situação, nos termos dos arts. 37, *caput* da Lei 9.096/1995 (redação anterior) e 18 da Res.-TSE 21.841/2004, a despeito do pedido do recorrente em sentido contrário, em face do efeito translativo do Recurso. O julgado recebeu a seguinte ementa:

RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA DE CONTAS PARTIDÁRIAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO. 2009. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. SANÇÃO DE SUSPENSÃO DO REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Não é possível o deferimento do pedido de regularização de contas partidárias relativas a exercício financeiro, anteriormente julgadas como não prestadas, sem a apresentação dos documentos exigidos pelo art. 59 da Res.-TSE 23.546/2017.
2. Certo é que alguns dos documentos exigidos pelo art. 59 da Res.-TSE 23.546/2017, caso inexistentes à época, não poderão mais ser produzidos, como os extratos de conta bancária que não foi aberta. Logo, a exigência de documentos para a regularização das contas deve ser compatível com a possibilidade de sua produção.
3. A escrituração de livros Diário e Razão é obrigação contábil imposta a todos os Partidos Políticos e não representa documento que não pode ser exibido atualmente, motivo pelo qual a falta de sua apresentação impede a regularização das contas, por desatendimento ao contido no art. 59 da Res.-TSE 23.546/2017.
4. Recurso conhecido e provido para o fim de reformar a sentença e indeferir o pedido de regularização de contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2009.

Nos presentes Embargos a agremiação alega o seguinte (id. 8018766):



Assinado eletronicamente por: ROBERTO RIBAS TAVARNARO - 05/08/2020 13:21:18
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20080513211763100000008408442>
Número do documento: 20080513211763100000008408442

Num. 8893116 - Pág. 2

i. O acórdão teria sido omissivo, tendo em vista que teria deixado de analisar os institutos da prescrição, do *non bis in idem* e da transcendência da pena;

ii. A decisão conteria erro material, por conta de ter exigido a apresentação de documentos impossíveis de serem obtidos, em suposta contrariedade ao direito;

iii. O acórdão seria obscuro, na medida em que teria feito distinção entre os documentos que, caso não apresentados, poderiam ser dispensados para efeito de regularização das contas; e

iv. A decisão seria contraditória, porque obsta a regularização das contas, embora tenha afirmado que não cabe ao julgador fazer exigências que impossibilitem o exercício do direito.

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL manifestou-se pelo parcial conhecimento e rejeição dos Embargos de Declaração, para o fim de manter hígida a decisão prolatada pelo Tribunal Regional Eleitoral (id. 8127466).

É o relatório.

II - VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, os embargos devem ser conhecidos, vez que tempestivos e pertinentes.

O art. 275 do Código Eleitoral dispõe que “*são admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil*”. Por sua vez, o CPC, em seu art. 1.022, assim disciplina:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;



II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Como relatado, os presentes embargos de declaração objetivam a reforma do acórdão nº 55.991, que reformou a sentença proferida pelo Juízo de primeiro grau e indeferiu o pedido de regularização de situação de inadimplência do embargante, referente ao exercício financeiro de 2009, mantendo-se a suspensão de repasse de cotas do fundo partidário até a regularização da sua situação, nos termos dos arts. 37, *caput* da Lei 9.096/1995 (redação anterior) e 18 da Res.-TSE 21.841/2004, a despeito do pedido do recorrente em sentido contrário, em face do efeito translativo do Recurso.

As alegações do embargante não se sustentam. Vejamos.

ii.i. Omissão:

O embargante alegou que o acórdão foi omisso, porque teria deixado de analisar três questões por ele trazidas, quais sejam: prescrição, *bis in idem* e o princípio da transcendência da pena.

II.i.i. Prescrição:

Aduziu o embargante que o pedido de regularização foi impetrado em observância a orientação do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, tendo sido o instituto da prescrição invocado de duas formas, sem que houvesse manifestação sobre o tema no acórdão. A primeira forma incidiria sobre todo o fato, porque as contas já teriam sido julgadas como não prestadas, e a pena imposta de suspensão de repasses de recursos do Fundo Partidário pelo período de 12 meses já teria sido cumprida. A segunda forma incidiria sobre a pena, porque o TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL teria manifestado o entendimento de que após o decurso do prazo de 5 anos não seria mais possível a aplicação de qualquer penalidade ao partido.

A jurisprudência colacionada em suas razões não se aplica ao presente caso. Como bem pontuou a PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL, “*o prazo prescricional para aplicação de penalidades a que se refere a decisão do TSE veio à tona em razão da jurisdicinalização das prestações de contas, visando inibir o prolongamento indefinido dos processos e limitar o exercício da pretensão punitiva do Estado. Assim, o prazo prescricional se inicia com a apresentação das contas pelo partido ou candidato, pretendendo que não possam ser aplicadas penalidades caso o processo não seja julgado em até 5 (cinco) anos, de modo que o partido ou candidato não possa ser prejudicado pela demora no julgamento.*”

Destarte, evidente não se tratar da mesma situação fática, já que com o julgamento da prestação de contas do exercício financeiro da agremiação, como não prestadas, é que foi necessário se valer do pedido de regularização, que é o meio pelo qual os partidos políticos e os candidatos podem tentar resolver a pendência com a JUSTIÇA ELEITORAL, apresentando os documentos necessários para comprovar a regularidade das suas contas.



Ademais, restou expresso no acórdão que a suspensão de repasse de recursos do Fundo Partidário se dará enquanto houver a inadimplência pelo partido, note-se como restou fundamentada a decisão ora embargada:

O art. 18 da Res.-TSE nº 21.841/2004, aplicada no caso, estabelecia como penalidade para a não apresentação das contas a suspensão do repasse da cota do fundo partidário pelo tempo em que o partido permanecesse inadimplente:

Art. 18 A falta de apresentação da prestação de contas anual implica a suspensão automática do respectivo órgão partidário, independente de provocação e de decisão, e sujeita os responsáveis às penas da lei (Lei nº 9.096/95, art. 37).

Parágrafo único: A unidade responsável pela análise da prestação de contas deve verificar quais partidos políticos não apresentaram e informar o fato ao diretor-geral dos tribunais eleitorais ou a o chefe dos cartórios eleitorais, que devem proceder como previsto ao art. 37 da Lei nº 9.096/95, comunicando às agremiações partidárias a suspensão, enquanto permanecer a inadimplência, do repasse das contas do Fundo Partidário a que teriam direito.”

Assim, quando se cuida de prestação de contas anual julgada como não prestada, a Lei 9.096/95 estabelece que a suspensão de repasse de cotas do fundo partidário perdurará até que as contas sejam regularizadas, senão vejamos:

Art. 37-A. A falta de prestação de contas implicará a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência e sujeitará os responsáveis às penas da lei.

Logo, nos estritos termos do dispositivo legal em análise, enquanto a regularização das contas não se concretiza, fica suspenso o direito ao recebimento das cotas em questão.

Portanto, não assiste razão ao embargante quanto a este tema.

III.i.ii. Bis in idem:

O embargante alegou que a decisão incorreu em vício procedural, porque o pedido de regularização não se presta a resolver o julgamento das contas, que já foram julgadas, mas serve apenas para averiguar possíveis irregularidades no uso do Fundo Partidário, não sendo possível imputar nova pena ao partido. Afirmou, ainda, que qualquer pena aplicada a fato já apenado e transitado em julgado seria uma arbitrariedade, uma vez que uma só circunstância não poderia dar origem a duas penas diferentes em momentos diversos, o que iria de encontro ao princípio da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade.

Mais uma vez não assiste razão ao embargante, porque o indeferimento do pedido de regularização das contas não consiste em nova decisão com aplicação de uma nova pena a um fato já julgado. Tanto que as contas permaneceram julgadas como não prestadas, tendo constado inclusive no acórdão a indicação do art. 59 da Res.-TSE 23.546/2017, que



prevê a possibilidade de requerimento de regularização da situação de inadimplência do partido, apenas para suspender as consequências previstas no art. 48, § 2º da mesma Resolução. Ou seja, apenas para suspender a penalidade anteriormente aplicada como consequência pelo julgamento das contas como não prestadas. Observe como ficou fundamentada a decisão:

"Por outro lado, no que tange à regularização da inadimplência pelo partido, o art. 59 da Res.-TSE 23.546/2017 assim dispõe:

Art. 59. Transitada em julgado a decisão que julgar as contas como não prestadas, os órgãos partidários podem requerer a regularização da situação de inadimplência para suspender as consequências previstas no caput e no § 2º do art. 48.

§ 1º O requerimento de regularização:

I – pode ser apresentado pelo próprio órgão partidário, cujos direitos estão suspensos, ou pelo hierarquicamente superior;

II – deve ser autuado na classe Petição, consignando-se os nomes dos responsáveis, e distribuído por prevenção ao juiz ou relator que conduziu o processo de prestação de contas a que ele se refere;

III – deve ser instruído com todos os dados e documentos previstos no art. 29;

IV – não deve ser recebido com efeito suspensivo;

V – deve observar o rito previsto nesta resolução para o processamento da prestação de contas, no que couber.

§ 2º Caso constatada impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário ou no recebimento dos recursos de que tratam os arts. 12 e 13, o órgão partidário e os seus responsáveis devem ser notificados para fins de devolução ao Erário, se já não houver sido demonstrada a sua realização.

§ 3º Recolhidos os valores mencionados no § 2º, o Tribunal deve julgar o requerimento apresentado, aplicando ao órgão partidário e aos seus responsáveis, quando for o caso, as sanções previstas nos arts. 47 e 49.

§ 4º A situação de inadimplência do órgão partidário e dos seus dirigentes somente deve ser levantada após o efetivo recolhimento dos valores devidos e o cumprimento das sanções impostas na decisão prevista no § 3º."

Assim, observa-se que não assiste razão ao embargante quanto ao tema em análise.

II.i.iii. Princípio da transcendência da pena:

O embargante invocou a aplicação do princípio da transcendência da pena, previsto no art. 5º, XLV da Constituição Federal, argumentando que tratam-se de contas que



deveriam ter sido prestadas há mais de 10 anos e que os responsáveis são terceiros já afastados do órgão dirigente ou sequer filiados na legenda. Ainda, apontou que embora o CNPJ seja o mesmo, o estatuto não e os membros atuais não deram causa aos fatos em tela, sendo que qualquer penalidade imposta depois de tanto tempo, recairia sob terceiros de boa-fé.

O princípio em tela pressupõe que a sanção, em matéria penal, não deve ultrapassar a pessoa do infrator. Desta forma, a pena não poderia ser imposta e nem cumprida por terceiro que não contribuiu para a infração.

É fato que o direito eleitoral importou do direito penal a teoria do crime, com a aplicação de vários princípios aos crimes eleitorais. Entretanto, não se está diante de um crime eleitoral.

Ademais, a prestação de contas é obrigação do partido político, independentemente de quem sejam seus dirigentes. Dessa forma, a sanção recai sobre a agremiação e não sobre a pessoa responsável pela prestação das contas, não sendo possível invocar uma transcendência da penalidade de uma pessoa para outra por conta da alteração da direção partidária.

Nesse ponto, também não assiste razão ao embargante, restando afastada qualquer alegação de existência de omissão no acórdão.

ii.iii. Erro Material:

O embargante afirmou que o acórdão contém erro material, na medida em que exigiu a apresentação de documentos que, segundo ele, não existem mais, não sendo possível a sua produção. Trata-se da apresentação dos Livros Diário e Razão.

Com o devido respeito, mais uma vez as alegações não se sustentam.

Constou no acórdão que o art. 59, III, da Res.-TSE 23.456/2017 possibilita a regularização da situação de inadimplência, desde que o pedido seja instruído com todos os documentos previstos no art. 29 da referida Resolução. E, como bem pontuado no acórdão, os documentos necessários à regularização devem ser observados no art. 14 da Res.-TSE 21.841/04, conforme se observa:

"Por outro lado, no que tange à regularização da inadimplência pelo partido, o art. 59 da Res.-TSE 23.546/2017 assim dispõe:

Art. 59. Transitada em julgado a decisão que julgar as contas como não prestadas, os órgãos partidários podem requerer a regularização da situação de inadimplência para suspender as consequências previstas no caput e no § 2º do art. 48.

§ 1º O requerimento de regularização:

I – pode ser apresentado pelo próprio órgão partidário, cujos direitos estão suspensos, ou pelo hierarquicamente superior;



II – deve ser autuado na classe Petição, consignando-se os nomes dos responsáveis, e distribuído por prevenção ao juiz ou relator que conduziu o processo de prestação de contas a que ele se refere;

III – deve ser instruído com todos os dados e documentos previstos no art. 29;

IV – não deve ser recebido com efeito suspensivo;

V – deve observar o rito previsto nesta resolução para o processamento da prestação de contas, no que couber.

§ 2º Caso constatada impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário ou no recebimento dos recursos de que tratam os arts. 12 e 13, o órgão partidário e os seus responsáveis devem ser notificados para fins de devolução ao Erário, se já não houver sido demonstrada a sua realização.

§ 3º Recolhidos os valores mencionados no § 2º, o Tribunal deve julgar o requerimento apresentado, aplicando ao órgão partidário e aos seus responsáveis, quando for o caso, as sanções previstas nos arts. 47 e 49.

§ 4º A situação de inadimplência do órgão partidário e dos seus dirigentes somente deve ser levantada após o efetivo recolhimento dos valores devidos e o cumprimento das sanções impostas na decisão prevista no § 3º.

Em relação à documentação a ser apresentada para a regularização, a regra supramencionada deve ser lida com temperamentos. O primeiro deles diz respeito ao rol de documentos exigível para fins de regularização, pois houve considerável alteração no rol de documentos exigidos pelo art. 14 da Res.-TSE 21.841/2004, aplicável à época da prestação de contas do ano de 2010, e aqueles previstos no art. 29 da Res.-TSE 23.546/2017.

Tratando-se a regularização da prestação de contas relativa ao exercício de 2010, não é possível exigir-se mais do que a prestação de contas primitiva exigia. Assim, a regra disposta no art. 59, III da Res.-TSE 23.546/2017 deve ser interpretada em conformidade com a regra vigente à época da prestação de contas originária, na hipótese a Res.-TSE 23.841/2004.”

Assim, a falta de apresentação dos documentos necessários não permite o deferimento do pedido de regularização das contas do partido, porquanto não atende aos requisitos legais, de tal sorte que não há qualquer erro material no Acórdão embargado.

ii.iii. Obscuridade e contradição:

Asseverou o embargante que a decisão incorreu em obscuridade e contradição, na medida em que constou no Acórdão que a não abertura da conta bancária e a guarda de outros documentos fiscais “não pode ser considerado para fins de regularização, sob pena de se inviabilizar a regularização e manter uma sanção de caráter perpétuo aos partidos políticos”. Entretanto, a decisão excluiu os Livros Diário e Razão desse rol, sob a alegação de serem “escrituração contábil obrigatória”. Ainda, apontou que os Livros deveriam ser incluídos no rol das contas bancárias e documentos fiscais, na medida em que todos são obrigatórios por lei e devem ser guardados pelo período de 5 anos.



Apontou, também que “*se a norma permite a regularização das contas mesmo na pendência de vícios insanáveis, não caberia ao julgador fazer exigências que impossibilitem o exercício do direito*”, mas exigiu a entrega dos livros contábeis que nunca existiram, condenado o embargante a suspensão de repasse de recursos do Fundo Partidário em caráter perpétuo.

Com efeito, o fundamento do Acórdão para o indeferimento da regularização foi calcado na falta de apresentação de documentos obrigatórios, mormente em razão da ausência dos livros Diário e Razão, escrituração contábil obrigatória, que deve ser mantida pelos partidos e deveria ter sido exibida pelo órgão partidário quando do pedido de regularização.

Em que pese o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL tenha se insurgido no Recurso Eleitoral quanto à falta de apresentação da relação das contas bancárias e extratos, restou consignado na decisão embargada que, embora a falta de abertura de contas bancárias configure víncio grave que enseja a desaprovação das contas, não pode ser considerado para fins de regularização, sob pena de se inviabilizar a regularização e manter uma sanção de caráter perpétuo aos partidos políticos. Se a norma permite a regularização das contas mesmo na pendência de vícios insanáveis, não cabe ao julgador fazer exigências que impossibilitem o exercício do direito, como no caso em análise.

Dessa forma, excluída a obrigação de apresentação de documentos bancários, o indeferimento da regularização centrou-se unicamente na ausência dos livros contábeis, os quais não foram apresentados pelo embargante, impossibilitando a regularização da inadimplência. Esse é, inclusive, o entendimento pacífico do TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ, conforme se vê das decisões colacionadas na decisão embargada.

Destarte, não assiste razão ao embargante, porquanto não há obscuridade e nem tampouco contradição na decisão.

III – CONCLUSÃO

Assim, não havendo omissão a ser suprida, erro material a ser corrigido, obscuridade a ser afastada ou contradição a ser eliminada, a rejeição dos embargos é medida que se impõe, mormente porque evidente a intenção do embargante em rediscussão de matéria já decidida.

Persistindo a irresignação quanto às questões ora trazidas deverão os embargantes se utilizar da via recursal adequada, razão pela qual considero a matéria como prequestionada, nos termos do artigo 1025 do Código de Processo Civil.

Isso posto, voto por conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração opostos pelo PODEMOS do Município de Curitiba/PR.



ROBERTO RIBAS TAVARNARO – Relator

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600006-98.2019.6.16.0175 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DR. ROBERTO RIBAS TAVARNARO - EMBARGANTE: PODEMOS ÓRGÃO PROVISÓRIO MUNICIPAL - CURITIBA - PR - MUNICIPAL - Advogado : MAURICIO FIGUEIREDO LIMA NETO - PR0060194A

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeitou-os, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentíssimos Desembargadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos, Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva, e Roberto Ribas Tavarnaro - Substituto em exercício. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE 03.08.2020.



Assinado eletronicamente por: ROBERTO RIBAS TAVARNARO - 05/08/2020 13:21:18
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20080513211763100000008408442>
Número do documento: 20080513211763100000008408442

Num. 8893116 - Pág. 10